



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**ANDARIZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ: 37.635.530/0001-16**

**PERÍODO DA AÇÃO:** 11/06/2023 a 19/06/2023

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Construção de edifícios

**CNAE PRINCIPAL:** 4120-4/00

**OPERAÇÃO Nº:** 41/2023





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

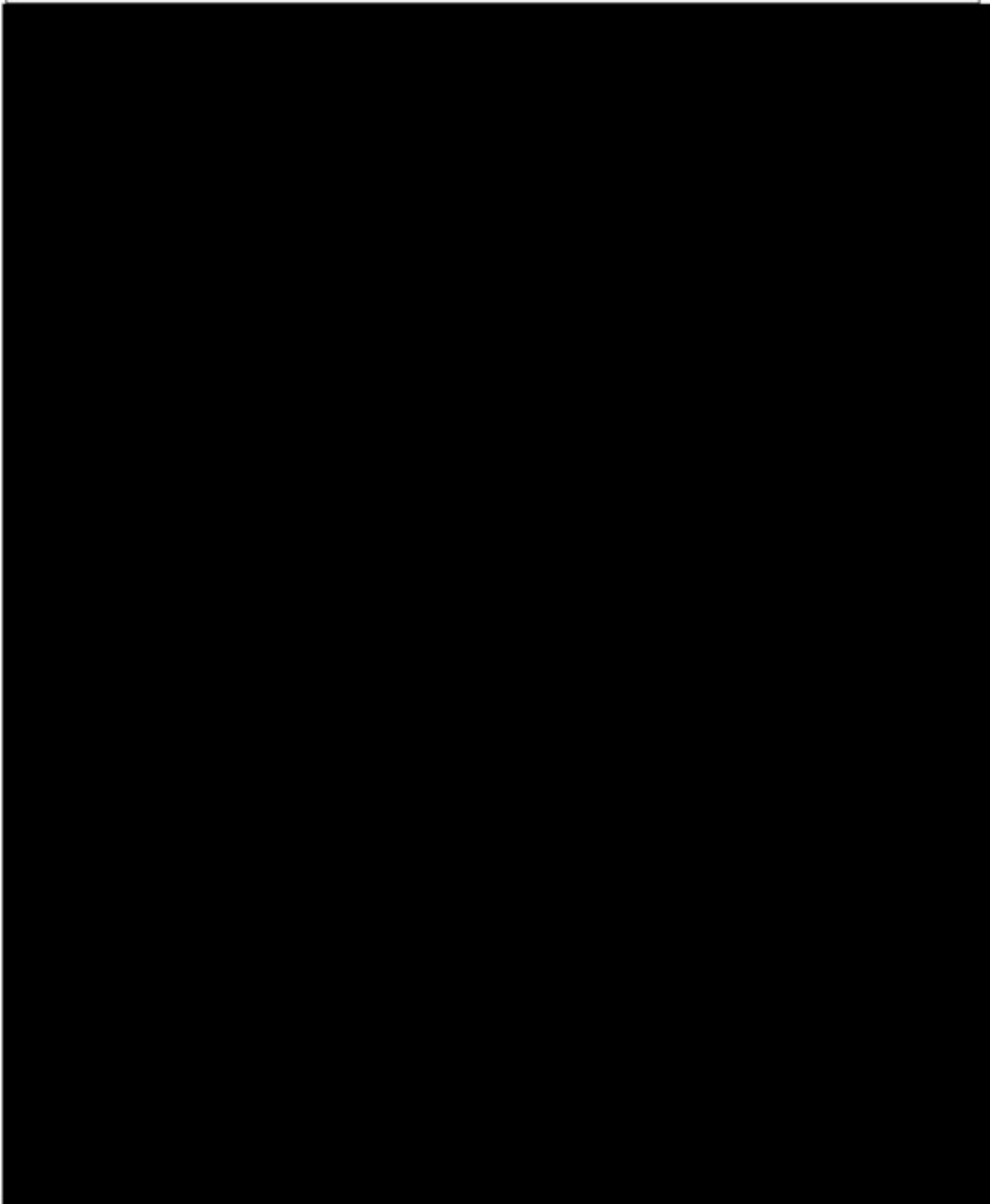
<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>4</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>5</b>
<b>F)</b>	<b>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</b>	<b>7</b>
<b>G)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>8</b>
<b>H)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>36</b>
<b>I)</b>	<b>DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO</b>	<b>37</b>
<b>J)</b>	<b>FOTOS</b>	<b>40</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
<b>L)</b>	<b>ANEXOS:</b>	<b>50</b>
	<b>I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.</b>	
	<b>II. Autos de infração.</b>	<b>53</b>
	<b>III. Guias de Seguro Desemprego</b>	<b>175</b>
	<b>IV. Embargo</b>	<b>184</b>
	<b>V. Termos de declaração</b>	<b>191</b>
	<b>VI. Cálculos Rescisórios (planilha e recibos)</b>	<b>203</b>
	<b>VII. Encaminhamento ao CREAS</b>	<b>212</b>
	<b>VIII. TAC</b>	<b>216</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	
<b>EMPREGADOR:</b>	ANDARIZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA
<b>CNPJ:</b>	37.635.530/0001-16
<b>CNAE:</b>	4120-4/00
<b>LOCAL DOS SERVIÇOS:</b>	Residencial [REDACTED]
<b>TELEFONE:</b>	[REDACTED]
<b>ENDEREÇO:</b>	[REDACTED]

<b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	
<b>Empregados alcançados</b>	09
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	09
<b>Resgatados – total</b>	<b>08</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	XX
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	19
<b>Termos de interdição lavrados</b>	01
<b>Termos de suspensão de interdição lavrados</b>	00
<b>CTPS emitidas</b>	00

#### **D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Para se chegar ao local fiscalizado, partindo-se de Maceió/AL percorre-se a rodovia AL101 sentido Marechal Deodoro, após o trevo da rodovia AL215 percorre-se aproximadamente 1Km, entra-se à direita na Av. Maceió, percorre-se cerca de 500m até chegar ao local nas coordenadas: -9.775646, -35.856627 (-9°46'32.3", -35°51'23.9").



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

#	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
1	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
5	107101-7 / Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
6	318141-3 / Deixar de elaborar e implementar Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020
7	318427-7 / Deixar de realizar a capacitação dos trabalhadores a carga horária, em periodicidade e/ou o conteúdo dos treinamentos em desacordo com o disposto em Anexo I da NR 18	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.1.1, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
8	318166-9 / Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9	318140-5 / Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020
10	318151-0 / Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020
11	318157-0 / Disponibilizar instalação sanitária na frente de trabalho em desacordo com o estabelecido no subitem 18.5.7 da NR 18 e/ou deixar de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores nas frentes de trabalho e/ou	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
12	318153-7 Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020
13	318162-6 / Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e/ou sem condutividade compatível com as condições de utilização e/ou sem isolamento compatível com as condições de utilização.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
14	318156-1 / Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020
15	318273-8 / Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais ou objetos no entorno da obra e/ou instalar proteção coletiva sem ser projetada por profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
16	001411-7 / Deixar de conceder ao empregado antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.	Art. 1º, caput, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17	135013-7 Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
18	135022-6 Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
19	135029-3 Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.

#### F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A atividade econômica fiscalizada é a construção de edificações, que compreende uma série de etapas e serviços, sendo os principais: a) escavação para fundações: aberturas no solo para blocos de fundação e outras estruturas abaixo do nível do terreno, realizados após a limpeza da área de trabalho; b) Alvenaria: conjunto de materiais (tijolos, blocos, etc.) utilizados para a construção de paredes que têm como função a divisão de ambientes externos e internos de uma edificação; c) Concretagem: processo que relaciona todas as etapas de criação de uma estrutura de concreto, desde o lançamento do concreto fresco à secagem, passando por adensamento e cura; d) Instalação Hidráulica: criação de um sistema formado por canos de diversas espessuras e formatos, caixas de água, sifão e outros elementos que irão compor este sistema; e) Instalação elétrica: criação de uma rede de cabos elétricos que irão levar a energia da rua até tomadas, interruptores e outras instalações onde se fizer necessário o uso de energia elétrica; f) Cobertura: aplicação de telhas na edificação, visando proteger a construção da água da chuva; g) Colocação de calhas: acabamento na cobertura, permitindo a criação de coletores de água da chuva e escoamento desta água por pingadores; h) Colocação de gesso: acabamento interno de paredes e forros; i) Instalação de portas e janelas: colocação de portas e janelas para vedação dos espaços abertos; j) Acabamentos e revestimentos: etapa que compreende os diversos serviços que irão dar acabamento à obra, desde a instalação de pias, box de banheiro, bancadas, louças



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

e metais a assentamento de pisos cerâmicos, porcelanatos, pisos laminados e azulejos, entre outros materiais; e, k) Pintura.

A obra fiscalizada, tratava-se de construção de duas casas de 03 pavimentos, que estava na fase de alvenaria no terceiro piso e reboco no primeiro e segundo pisos.

#### **G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.**

Em decorrência da inspeção na obra do Residencial Luar do Francês, a empresa foi notificada, no mesmo dia da inspeção – 14/06/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 35673-5/2023/001CC, para comparecer e apresentar documentos no dia 16/06/2023, às 16h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados.

No dia e hora notificados, compareceram perante a fiscalização, os Srs. [REDACTED] - proprietários da empresa, juntamente com o advogado, Dr. [REDACTED] apresentaram parte dos trabalhadores, prestaram esclarecimentos e tiraram as dúvidas acerca da fiscalização.

Na mesma data, o GEFM elaborou e entregou ao empregador, planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. Nesta ocasião, foi entregue o Termo de Embargo de nº 1.070.086-2, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, da paralisação das atividades de trabalho em altura, em virtude de constatação da situação de grave e iminente risco à segurança dos trabalhadores.

O empregador foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, a comparecer, visando a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados no dia 20/06/2023, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**G.1 - EMENTA: 318166-9 - Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.**

No curso das inspeções realizadas a equipe de fiscalização constatou que o empregador manteve quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.

Verificou-se no local uma caixa de distribuição elétrica aberta e com os fios elétricos energizados expostos e desordenados sobre os disjuntores (foto1 em anexo). O local era aberto, em zona de circulação, por onde transitavam trabalhadores, inclusive os não habilitados para trabalhar com energia elétrica.

Nesse sentido a norma regulamentadora número 18 que dispõe sobre segurança e saúde na indústria de construção estabelece que:

“18.6.10 Os quadros de distribuição das instalações elétricas devem:

- a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem;
- b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações;
- c) ter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados;
- d) ter acesso desobstruído;
- e) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação;
- f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico;
- g) estar em conformidade com a classe de proteção requerida;
- h) ter seus circuitos identificados. “

Constata-se, portanto, inadequação à norma no que diz respeito aos itens “c” e “h” uma vez que partes vivas estavam expostas e os circuitos não estavam identificados. Ademais, a mesma norma regulamentadora estabelece que:

“18.6.4 É proibida a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos. “

No entanto verificou-se que o referido quadro de distribuição se encontrava em um corredor de passagem, local acessível a qualquer trabalhador que pelo local circulasse, expondo-os dessa forma aos riscos decorrentes.

Constatada a infração foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**G.2 - EMENTA: 318162-6 - Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e/ou sem condutividade compatível com as condições de utilização e/ou sem isolamento compatível com as condições de utilização.**

No curso das inspeções realizadas a equipe de fiscalização constatou que o empregador manteve conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos sem isolamento compatível com as condições de utilização.

Foi constatado que a obra fiscalizada não possuía instalações elétricas finalizadas, dessa forma os trabalhadores se utilizavam de improvisações que consistiam em fios elétricos pendurados nas paredes, sem eletrodutos ou qualquer proteção (foto 1 em anexo). Os fios energizavam eletrodomésticos como uma geladeira, televisão, ventilador, etc. A conexão dos aparelhos ocorria em adaptadores tipo benjamin ligados em série, o fio elétrico que alimentava os adaptadores sequer possuía tomada (plug) e o cobre do fio era inserido diretamente no contato do adaptador onde era fixado por fita isolante (foto 2 em anexo).

A situação encontrada afronta a determinação legal expressa no item 18.6.6 da norma regulamentadora número 18 (Segurança e Saúde na indústria de construção) que estabelece:

“18.6.6 As conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos devem possuir resistência mecânica, condutividade e isolamento compatíveis com as condições de utilização.”

Resta demonstrado dessa forma a subsunção do fato verificado à norma estabelecida, expondo os trabalhadores a riscos como incêndio e choques elétricos.

Constatada a infração foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**G.3 - EMENTA: 318151-0 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.**

No curso das inspeções realizadas a equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.

Constatou-se no local uma obra de construção civil em fase de alvenaria, ou seja, paredes e lajes já erguidas, em início de reboco, mas, sem qualquer tipo de acabamento. No local nove trabalhadores desempenhavam suas funções de pedreiro e ajudante de pedreiro. Desses oito dormiam no local, a despeito de não haver alojamentos. Os trabalhadores desempenhavam as funções típicas da atividade como assentar tijolos, misturar cimento, rebocar paredes, cavar buracos etc.

Ao final da jornada os trabalhadores tomavam banho em um local improvisado, um barraco de madeira de aproximadamente dois metros por dois metros cercado de lona plástica (foto 1 e 2 em anexo) e se trocavam nos aposentos da própria obra (foto 3) em meio à poeira ao cimento e à sujeira típicas de uma obra de construção civil. Não havia vestiário ou qualquer local apropriado para se trocarem ou mesmo armários para guardarem suas roupas e pertences pessoais, privando assim os trabalhadores de qualquer conforto, privacidade e segurança no momento de se trocarem.

Destaque-se que entre os nove trabalhadores três residem em Jaboatão dos Guararapes/PE, um em Recife/PE e quatro em Maceió/AL, apenas um reside em Marechal Deodoro, local da obra. Os oito trabalhadores alojados dormiam na obra e não tinham condições de se deslocarem de casa para o trabalho e vice-versa, por esse motivo foram levados pelo empregador para dormir no local. Verifica-se, portanto a necessidade imperiosa de vestiários para os trabalhadores. No entanto o que se constatou foi a inexistência de qualquer local apropriado para essa finalidade. Neste sentido a norma regulamentadora 18 que versa sobre Segurança e Saúde no ambiente da indústria de construção estabelece que:

“18.5.1 As áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade e devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações:

...

b) vestiário;



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

...“

Constatada a infração foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela

**G.4 - EMENTA: Disponibilizar instalação sanitária na frente de trabalho em desacordo com o estabelecido no subitem 18.5.7 da NR 18 e/ou deixar de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores nas frentes de trabalho e/ou fornecer local para refeição nas frentes de trabalho sem observar as condições mínimas de conforto e higiene, e/ou sem a devida proteção contra as intempéries.**

No curso das inspeções realizadas a equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária na frente de trabalho, em desacordo com o estabelecido no subitem 18.5.7 da NR 18 e forneceu local para refeição na frente de trabalho sem observar as condições mínimas de conforto e higiene.

Verificou-se que nove trabalhadores desempenhavam atividades típicas da construção civil (pedreiro e ajudante de pedreiro). A obra no município de Marechal Deodoro/AL encontrava-se em estágio de alvenaria, com paredes e lajes erguidas, porém sem acabamento, instalações hidráulicas ou elétricas concluídas. Nenhum banheiro da edificação que estava sendo erguida no local encontrava-se em condições de funcionamento.

Para o banho e necessidades fisiológicas os trabalhadores improvisaram um barraco com uma estrutura de madeira cercado de lona plástica nas laterais e parcialmente coberto com telhas de amianto (foto 1 em anexo). No interior instalaram um vaso sanitário e um chuveiro (foto 2 em anexo).

O local não possuía água encanada para o vaso e o chuveiro, havia apenas uma torneira no nível do solo onde os trabalhadores conectavam uma mangueira para alimentar o chuveiro com água, para dar descarga no vaso enchiam um balde com a mesma mangueira ou alimentavam a caixa de descarga do vaso. Foi escavada uma fossa debaixo do vaso para onde eram evacuados os dejetos.

Nesse sentido a Norma Regulamentadora número 18, que versa sobre Segurança e Saúde no ambiente da indústria de construção estabelece que:

18.5.7 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizados:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a) instalação sanitária, composta de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, e garantida a higienização diária dos módulos;

Verifica-se, portanto a inadequação do local disponibilizado como instalação sanitária fornecido aos trabalhadores uma vez que:

- 1 - Tratava-se de fato de um barraco de lona improvisado.
- 2 - Não existia um mecanismo de descarga apropriado, sendo o procedimento efetuado com o auxílio de um balde ou de uma mangueira.
- 3 - Não havia higienização diária, sendo os próprios trabalhadores responsáveis pela manutenção da higiene e limpeza do local.
- 4 - Não foram fornecidas toalhas aos trabalhadores sendo que os mesmos utilizavam suas próprias toalhas trazidas de casa.

Verificou-se também a inadequação do local de tomada de refeições disponibilizado aos trabalhadores. Constatou-se que os trabalhadores faziam suas refeições em um aposento na lateral da edificação, no local havia uma mesa improvisada com uma chapa de compensado, apenas uma cadeira velha existia no local (fotos 3 e 4 em anexo). Acima da mesa uma prateleira improvisada com uma tábua acomodava o colchão de um dos trabalhadores, roupas uma toalha e objetos pessoais, sobre a mesa as mochilas do trabalhador.

Verifica-se, portanto, a inadequação do local, que na verdade tinha uso geral como por exemplo mesa de trabalho, local para armazenar pertences dos trabalhadores ou qualquer outra finalidade a que se servisse no momento.

Nesse sentido a norma regulamentadora estabelece que :

18.5.7 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizados:

b) local para refeição dos trabalhadores, observadas as condições mínimas de conforto e higiene, e com a devida proteção contra as intempéries.

Verifica-se, portanto, prioritariamente as condições de higiene do local que era utilizado para qualquer fim a que se prestasse, conforme verificado nas fotos em anexo e nas declarações dos trabalhadores, pôr fim a inexistência de condições de conforto uma vez que havia apenas uma cadeira velha e enferrujada para se sentarem. Questionados os trabalhadores alegaram que na verdade se sentavam em qualquer canto na obra e com os pratos nas mãos faziam suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatadas as infrações foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela

**G.5 - EMENTA: 318153-7 - Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.**

No curso das inspeções realizadas constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, onde havia trabalhadores alojados.

A equipe de fiscalização encontrou no local nove trabalhadores em atividade, destes oito permaneciam alojados ou dormiam no local. Entre os oito três residem em Jaboatão dos Guararapes/PE, um em Recife/PE e quatro em Maceió/AL e foram levados pelo empregador para dormir no local de trabalho, pois residem longe e não possuíam condições de ir e voltar diariamente. No entanto não lhes foi disponibilizado alojamento pois utilizavam as próprias instalações da obra para dormir, preparar alimentos, tomarem as refeições, tomar banho, lavar roupa, etc. Ou seja, o empregador designou a própria edificação que os trabalhadores estavam erguendo como alojamento.

Cabe destacar que a obra ainda se encontrava em estágio inicial de edificação, sem condições de abrigar os trabalhadores. Verificou-se que as paredes e as lajes se encontravam erguidos, no entanto não havia telhado, reboco nas paredes, instalações hidráulicas ou elétricas, ou qualquer tipo de acabamento.

Nesse sentido a Norma Regulamentadora 18 que estabelece as condições de segurança e saúde na indústria de construção civil estabelece que:

“ 18.5.4 É obrigatória, quando o caso exigir, a instalação de alojamento, no canteiro de obras ou fora dele, contemplando as seguintes instalações:

- a) cozinha, quando houver preparo de refeições;
- b) local para refeição;
- c) instalação sanitária;
- d) lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas;
- e) área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No entanto constatou-se que não havia alojamento tendo os trabalhadores adaptado diversas áreas da obra em edificação para suprir suas necessidades conforme relato abaixo:

A cozinha foi improvisada em uma edícula nos fundos da obra, dois pequenos fogareiros de duas bocas eram utilizados para preparar a refeição (foto 1 em anexo) não havia água corrente no local, os trabalhadores utilizavam água colhida em um balde para o preparo das refeições e do lado de fora lavavam os utensílios. Não havia armários ou qualquer local apropriado para a guarda dos alimentos que ficavam depositados no chão em caixas de papelão.

O local de refeições, uma mesa improvisada com um compensado, localizada do lado de fora da edícula (foto 2) era utilizada para diversos fins inclusive para o trabalho, guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, etc. O local não apresentava condições de conforto ou de higiene e na prática os trabalhadores se alimentavam em qualquer local da obra, sentados em latas ou em cima do material de construção e com os pratos nas mãos tomavam suas refeições.

Não existiam instalações sanitárias em funcionamento na edificação, desta forma os trabalhadores improvisaram uma estrutura de madeira coberta com telhas de amianto e cercada de lonas plásticas para a finalidade. Dentro do "barraco" improvisado como banheiro instalaram um vaso sanitário e um chuveiro, não havia instalações hidráulicas de forma que instalaram uma torneira ao nível do solo onde conectavam uma mangueira para alimentar o chuveiro quando necessário, a mesma mangueira era desconectada do chuveiro e era utilizada para encher um balde ou a caixa de descarga do vaso para evacuação dos dejetos (foto 3 em anexo).

Não havia lavanderia no local, os trabalhadores enchiam baldes com água para lavarem suas roupas, não passavam as roupas.

Não havia área de lazer

Por fim, os trabalhadores dormiam no chão sobre colchões finos depositados sobre compensados nos aposentos da obra, em meio à poeira e toda a sujeira de uma edificação em construção, destaque-se que não havia janelas instaladas, deixando os trabalhadores expostos ao vento, insetos e à friagem. Suas roupas e objetos pessoais ficavam largados no chão ou pendurados nas paredes, uma vez que não havia armários ou local adequado para a guarda de roupas e objetos pessoais (fotos 4 e 5 em anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatadas as infrações foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela

**G.6 - EMENTA: 318156-1 - Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.**

No curso das inspeções realizadas a equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras e frente de trabalho água potável, filtrada e fresca.

Constatou-se que na obra em edificação nove trabalhadores se encontravam em atividade e, embora o local fosse suprido por rede pública de água encanada, não havia instalações hidráulicas no local, a obra de construção civil se encontrava ainda em fase de alvenaria de forma que os trabalhadores enchiam garrafas PET diretamente de uma mangueira para o consumo direto, não havia filtros ou qualquer tratamento na água, a mesma fonte era utilizada para consumo direto e para o preparo de alimentos.

Destaque-se que a única fonte de água em todo o local provinha de uma torneira ao nível do solo, instalada dentro de um barraco improvisado como banheiro, na referida torneira conectavam uma mangueira para atender todas as necessidades de água do local. Dessa forma a água de consumo, para preparo de alimentos, para lavar roupas, para o banho e para todas as demandas de trabalho era obtida da ponta da mangueira conectada à torneira (Foto 1 em anexo).

Neste sentido a norma regulamentadora número 18, que estabelece as condições de saúde e segurança a serem observadas na indústria da construção civil, determina que:

“18.5.6 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo vedado o uso de copos coletivos.”

No entanto verificou-se que:





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

1 - Não havia bebedouro ou dispositivo equivalente, os trabalhadores utilizavam garrafas PET abastecidas diretamente de uma mangueira que era conectada a uma torneira no interior do barraco improvisado como sanitário.

2 - Não havia filtragem na água que os trabalhadores coletavam diretamente da rede pública.

Constatadas as infrações foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela

**G.7 – EMENTA: 107101-7 - Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevistas com trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de garantir a elaboração e efetiva implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, contrariando o disposto no item 7.4.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07).

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO é um instrumento técnico e legal de atenção à saúde ocupacional, integrado ao contexto de trabalho, com abordagem clínica (individual) e epidemiológica (coletiva) da relação entre saúde e trabalho, focado na prevenção e rastreamento dos agravos à saúde, com especial enfoque no diagnóstico em fases subclínicas das doenças.

Trata-se de uma metodologia de atuação médica, centrada na saúde de grupos específicos de trabalhadores, avaliando os mesmos individual e coletivamente, atenta a todos os fatores ligados à ocupação profissional e que possam ocasionar distúrbios da saúde, sempre voltado para as condutas preventivas e diagnósticos precoces em fases subclínicas, ou seja, em momentos em que a doença ainda não se instalou de forma definitiva no organismo do trabalhador. O programa apresentado consiste basicamente em uma transcrição da NR 7, uma transcrição de Norma Técnica da COVID-19 e uma descrição das diversas funções e seus riscos ocupacionais com registro de exames complementares indicados em cada caso.

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal, durante as inspeções no ambiente de trabalho e áreas de vivência, ao serem entrevistados, demonstraram



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, antes ou após o início das atividades.

Observe-se que embora o empregador tenha se registrado sob de CNAE (7119-7/03) cuja ementa descreve a prestação de Serviço de Desenho Técnico Relacionado a Arquitetura, verificamos que em realidade este estava realizando atividade de Construção (CNAE 4120-4/00) e por conseguinte estava obrigado a elaborar e implementar o PCMSO.

Ressalte-se que o empregador foi legalmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 356735/2023/003, a apresentar, no dia 16/06/2023 dentre outros documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO. Todavia, no dia marcado e até a presente data, o documento em tela não foi apresentado. Tampouco foi apresentada qualquer justificativa formal pelo não cumprimento da imposição legal.

O item 7.1.1, alínea "a", da NR-7 estipula que: "Compete ao empregador: a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO". Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu toda a coletividade de trabalhadores, podendo ser citados, a título meramente ilustrativo:

O item 7.4.1, alínea "a", da NR-7 estipula que: "Compete ao empregador: a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu o empregado serviços gerais, motivo que ensejou a lavratura do deste Auto de Infração.

Todos os trabalhadores foram prejudicados pela omissão do empregador. Citamos a título de exemplo [REDACTED]

**G.8 – EMENTA: 3181413-Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Dentre outras irregularidades, constatou-se que o empregador deixou de elaborar e implementar o PGR, o qual é obrigatório em canteiros de obras.

O PGR da construção civil, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter o projeto da área de vivência do canteiro de obras, os projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ) e também a relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.

Desta omissão, resultaram condições degradantes nas áreas de vivência, a ausência de qualquer medida contra quedas.

Caso a organização houvesse elaborado e implementado um PGR efetivo, poderia ter antecipado alguns riscos originados no trabalho, identificado perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde, bem como proposto e implementado medidas de prevenção suficientes para a salvaguarda da saúde e segurança dos trabalhadores.

O trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador para com as questões de saúde e segurança no trabalho.

Ante o exposto, verifica-se uma omissão juridicamente relevante e reprovável, qual seja, deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras, resultando na transferência ao empregado da responsabilidade pela gestão casuística dos riscos que conseguisse identificar, mediante as estratégias possíveis para aquele conjunto de trabalhadores.

Todos os trabalhadores foram prejudicados pela omissão do empregador. Citamos a título de exemplo: [REDACTED]

#### **G.9 – EMENTA 107110-6: Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades de construção civil

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os trabalhadores da obra, os quais confirmaram não terem



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A negligência por parte do empregador, ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional, impede todo um sistema de caráter preventivo aos riscos inerentes à atividade, tais como: rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O exame médico admissional juntamente com demais documentos de controle médico, compõem todo um sistema de proteção da saúde e integridade física do trabalhador ao longo de sua vida profissional dentro de uma empresa. No caso em tela, a realização do exame admissional seria o recurso para que se efetivasse a prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuísem.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas de cada empregado. Destarte, outros exames individuais complementares podem, ainda, ser necessários.

Todos os trabalhadores foram prejudicados pela omissão do empregador. Citamos a título de exemplo: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**G.11 – 001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de efetuar a devida formalização dos recibos de pagamento a seus empregados quando do pagamento dos respectivos salários.

Embora o empregador realizasse o pagamento, via de regra, na periodicidade quinzenal, conforme declarações prestadas à equipe de Fiscais tanto pelos trabalhadores, quanto pelo empregador, não foram fornecidos aos trabalhadores os devidos contracheques.

Cite-se, de maneira meramente ilustrativa, como exemplo de prejudicados por esta infração, os trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] Ajudante Pedreiro, remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos reais), e [REDACTED] remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**G.12 - 001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador acima qualificado manteve oito pessoas trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-os à condição análoga à de escravo. Com efeito, foi constatado um conjunto de irregularidades que configuraram a submissão dos obreiros a condições degradantes de trabalho.

Estavam submetidos a estas condições os seguintes trabalhadores, os quais são relacionados por nome, data de admissão, função e respectivas remunerações mensais: [REDACTED] admitido em 05/06/2023, Pedreiro,

percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); [REDACTED] admitido em 03/02/2023, Encarregado, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 28/11/2022, Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); [REDACTED] admitido em 01/04/2022, Meio-Oficial, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais); [REDACTED] admitido em 17/05/2023,

Ajudante de Pedreiro percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais); [REDACTED] admitido em 14/03/2023,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), [REDACTED] admitido em 08/04/2023, Ajudante de Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais); [REDACTED] admitido em 05/06/2023, Ajudante de Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais); e [REDACTED] admitido em 28/05/2023, Ajudante de Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais). As atividades laborais eram realizadas de forma contínua no período diurno, normalmente das 07h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, com o intervalo de uma hora para repouso e alimentação.

A constatação desta irregularidade se deu a partir das inspeções no canteiro da obra Residencial [REDACTED] local da prestação dos serviços e onde os trabalhadores permaneciam alojados. O conjunto de fatos e evidências que consubstanciaram a materialização desta infração são narrados a seguir.

-----  
\*\*\*\*\* 2.1 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DOS  
EMPREGADOS RESGATADOS ELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

\*\*\*\*\*

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da Auditoria Fiscal do Trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. A Auditoria concluiu que, aos oito trabalhadores, lhe foram negados a dignidade humana pela violação de direito fundamental, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho, seja pelas condições em que viviam, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, às quais não eram próprias para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

**Dos alojamentos sem condições básicas de segurança, higiene e conforto**

Os trabalhadores estavam alojados na própria obra que ainda estava em fase de construção. Usava-se, de forma improvisada, dos cômodos inacabados da edificação como dormitórios e área de vivência. Conforme declarações prestadas pelos trabalhadores, a exemplo da prestada pelo trabalhador [REDACTED] [REDACTED] reduzida a termo, os espaços eram utilizados da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“Que ficam alojados em cômodos na própria obra; Que os trabalhadores se distribuem na hora de dormir da seguinte maneira: três trabalhadores [REDACTED] novato”) dormem em um cômodo no térreo; Que o [REDACTED] dorme sobre a mesa do refeitório; Que o próprio depoente, o “índio”, e [REDACTED] dormem em um cômodo no pavimento superior; Que dormem em colchões dispostos sobre o chão; Que os colchões foram fornecidos pelo [REDACTED] Que as roupas de cama e banho são adquiridas ou trazidas pelos próprios trabalhadores; Que o banheiro que os trabalhadores usam é o único que tem no canteiro; Que não há chuveiro quente; Que não há rede de esgoto no canteiro; sendo improvisada uma fossa seca ligada ao banheiro; Que ao anoitecer aparecem muitos insetos como mutucas, mosquitos e muriçocas; Que não há mosquiteiros no alojamento; Que [REDACTED] não forneceu ventilador para ninguém.”

A rigor, no interior dos dormitórios onde os trabalhadores passavam as noites verificou-se que em todos os cômodos havia roupas e objetos pessoais dos trabalhadores distribuídas sobre o chão, sobre os colchões, pendurados nas paredes ou acondicionados precariamente em cima de banquetas e caixas em virtude da ausência de local adequado para guarda destes pertences. Verificou-se uma completa desordem no interior dos cômodos usados como dormitórios. O empregador não fornecera sequer cama, travesseiros, fronha ou lençóis.

Para dormir os trabalhadores se deitavam sobre colchonetes de espumas finas, altura cerca de 5cm. Estas espumas eram colocadas sobre tábuas de madeirite, dispostas diretamente sobre o chão ou sobre paletes de madeira ou sobre blocos de cerâmica.

A única instalação sanitária que havia no local disponível aos trabalhadores, foi construída precariamente por estes e consistia em uma estrutura cercada por lona preta e coberta por telha de fibrocimento. Esta estrutura tinha dimensões aproximadas de 2,0m (dois metros) de comprimento por 1,0m (um metro) de largura. Em seu interior havia um vaso sanitário, ligado a uma fossa seca improvisada pelos trabalhadores, e uma torneira a altura aproximada de 50cm (cinquenta centímetros) do solo. Para tomar banho, os trabalhadores tinham que conectar uma mangueira diretamente a esta torneira ou tomar banho de balde. Esta



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

mesma torneira, inclusive, era a única fonte de água para consumo e preparo das refeições dos trabalhadores.

Também não havia no local estrutura adequada de lavanderia. Os trabalhadores usavam baldes para lavagem das próprias roupas de trabalho e de uso pessoal.

**Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições**

No fundo do terreno, foi improvisado um local para preparo e tomada de refeições. Neste local, entretanto não havia armários adequados para armazenamento dos alimentos de modo higiênico. Os alimentos, inclusive, ficavam próximos a materiais de construção, ferramentas e equipamentos utilizados na obra.

**Da ausência de local adequado para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;**

Os operários alojados precariamente na obra tiveram, por si, de improvisar as próprias estruturas para preparo de refeições. Desta maneira, o local que servia dia cozinha ficava no fundo da obra e comportava dois pequenos fogões portáteis de duas bocas, os quais eram abastecidos por um botijão de GLP de 13kg. Os dois fogõezinhos ficavam sobre uma mesa artesanal construída com madeiras da obra, a qual media aproximadamente 70cm (setenta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros). Neste cômodo, que também servia para armazenamento de alimentos, os mantimentos ficavam dispostos sobre blocos de cerâmicas, em prateleiras improvisadas na parede, próximos a materiais de construção e ferramentas. Em razão do período chuvoso, havia muita umidade no local..

**Da não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;**

No canteiro de obra inspecionado, apesar de abastecido por serviço público de água encanada, a única fonte de água disponível aos trabalhadores constituía-se de uma torneira que ficava dentro da estrutura improvisada do banheiro a uma altura do solo de aproximadamente 50cm (cinquenta centímetros) do solo. Para beber e preparar alimentos, os trabalhadores enchiam baldes nessa torneira, sendo parte da água era colocada em garrafas PETs, para beber, e a outra parte era usada para preparo de alimentos e lavagem dos utensílios. Não havia nenhum tipo de bebedouro ou purificador de água no estabelecimento. Desta





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

maneira, a manutenção da potabilidade da água restava comprometida. As garrafas pet existentes foram providenciadas pelos próprios trabalhadores.

**Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos**

A única fonte de água disponível para os trabalhadores era uma torneira que ficava no banheiro improvisado da obra. Para fazerem uso desta água, os trabalhadores enchiam baldes, sendo que alguns deles eram embalagens vazias de aditivo impermeabilizante para concreto e argamassa. Após encher na referida torneira, usavam as águas dos baldes para cozinhar, lavagem de roupas e lavagem de panelas e pratos.

**Da Ausência de Registro e Anotação de CTPS**

A partir do instante em que se materializou a relação empregatícia entre os oito trabalhadores resgatado, o trabalhador que não foi resgatado e o seu empregador, nascia ali a obrigação de registro dos contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Assim como nascia também a obrigação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e prestação de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social). Fato é que, embora houvesse presente os requisitos formadores do liame empregatício, as medidas administrativas para formalização do vínculo não foram realizadas no tempo determinado pela lei.

**Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente**

A obra, no momento da inspeção, contava com dois pavimentos de laje concretadas. O pavimento térreo e primeiro andar estavam com as paredes de alvenaria erguidas. No segundo andar, o que aparentava ser o último da construção, ainda havia paredes sendo erguidas. Neste pavimento, especificamente, uma das faces estava sem nenhuma proteção coletiva que prevenisse a queda de pessoas ou de objetos. Esta área, inclusive, era utilizada para o transporte vertical de materiais por meio de roldana e corda. Do solo até ao topo da última parede erguida na obra, havia uma diferença de nível de aproximadamente 8,00m (oito metros). A situação em questão configurou-se, nos termos da Norma Regulamentadora 03, situação de grave e iminente risco de acidente, cujos danos poderiam ser graves ou fatais para os operários. Em razão disso, foi lavrado Termo de Embargo parcial da obra, sob nº 1.070.086-2. O Termo e correspondente Relatório Técnico foi entregue ao responsável legal da empresa, Sr. [REDACTED] na data de 16/06/2023, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade**

A única instalação sanitária que havia no local disponível aos trabalhadores, foi construída precariamente por estes. Foi erguida, aproveitando parte do muro da frente da obra e o restante era cercada por lona preta, sendo coberta por telha de fibrocimento. O piso era de cimento varrido. A privacidade da entrada era improvisada com uma tábua de madeirite de aproximadamente 1,5m (um metro e meio) de altura, que servia de porta a instalação. O cômodo improvisado tinha dimensões aproximadas de 2,0m (dois metros) de comprimento por 1,0m (um metro) de largura. Em seu interior havia um vaso sanitário, ligado a uma fossa seca improvisada pelos trabalhadores, e uma torneira a altura aproximada de 50cm (cinquenta centímetros) do solo. Para tomar banho, os trabalhadores tinham que conectar uma mangueira diretamente a esta torneira e pendurá-la no teto ou tomar banho de balde. Esta mesma torneira, inclusive, era a única fonte de água para consumo e preparo das refeições dos trabalhadores.

**Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral**

Os operários, em razão da não disponibilização e alojamentos em adequadas condições higiênicas e de conforto pelo empregador, se viram compelidos a utilizar o mesmo ambiente de desenvolvimento das atividades laborais, qual seja, a obra de construção do residencial [REDACTED] como alojamento e área de vivência, como descrito anteriormente. Assim, os objetos, roupas de uso pessoal, roupas de cama e alimentos compartilhavam do mesmo espaço que materiais de construção e ferramentas de trabalho.

**Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas**

Não foram fornecidas camas aos trabalhadores. Havia no local apenas colchonetes de espuma, com altura aproximada de 5cm (cinco centímetros). Para dormir os trabalhadores se deitavam sobre esses colchonetes. Estas espumas eram colocadas sobre tábuas de madeirite, dispostas diretamente sobre o chão, sobre paletes de madeira ou sobre blocos de cerâmica.

**Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A gestão dos riscos ocupacionais foi substancialmente negligenciada no desenvolvimento das atividades no canteiro de obras. Como citado, não fora elaborado o PGR, PCMSO da Obra, não foram realizadas as avaliações médicas dos operários, não sendo emitidos os respectivos Atestados de Saúde Ocupacionais, indicando se estes estariam aptos ou não para o desempenho de determinadas atividades. Além disso, não foram sequer realizados as capacitações, conforme a Norma regulamentadora nº 18, nem realizados os procedimentos e capacitações relacionados ao desenvolvimento das atividades de trabalho em altura.

A gestão ineficiente dos riscos ocupacionais no estabelecimentos expõe os trabalhadores a riscos de adoecimento e acidentes de trabalho. Fora, inclusive, determinado o embargo parcial da obra, como citado anteriormente, em razão da ocorrência de risco grave e iminente nas atividades de trabalho em altura.

---

\*\*\*\*\* 2.2 INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À  
CONDIÇÃO

ANÁLOGA A DE ESCRAVO \*\*\*\*\*

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os operários citados foram submetidos. Configurou-se os indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

---

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES  
DEGRADANTES:

- Alojamentos sem condições básicas de segurança, higiene e conforto;
- Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- Ausência de local adequado para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- Da Ausência de Registro e Anotação de CTPS
- Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

**G.13 – EMENTA: 001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

Com base nas evidências colhidas pela Fiscalização, constatou-se que o empregador acima qualificado admitiu e manteve nove empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os empregados trabalhavam de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, havendo pausa para repouso e alimentação das 12h00 às 13h00. As atividades desempenhadas por eles se referiam ao regular desenvolvimento da obra de construção do Residencial [REDACTED] no endereço acima descrito.

Esta irregularidade alcança os seguintes trabalhadores, os quais são relacionados por nome, data de admissão, função e respectivas remunerações mensais: [REDACTED] admitido em 05/06/2023, Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); [REDACTED] admitido em 03/02/2023, encarregado, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); [REDACTED] admitido em 28/11/2022, Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ajudante de Pedreiro percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais); [REDACTED] admitido em 14/03/2023, Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), [REDACTED] admitido em 08/04/2023, Ajudante de Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais); [REDACTED] admitido em 05/06/2023, Ajudante de Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais); e [REDACTED], admitido em 28/05/2023, Ajudante de Pedreiro, percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais). Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

Com base nas evidências analisadas, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados na relação empregatícia, previstos no Art. 3º do Decreto Lei 5.452/43, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade: os trabalhadores desempenhavam tarefas cotidianas de operários da construção no canteiro da obra inspecionada, conforme a respectiva função para as quais foram admitidos; os serviços eram prestados de "per si", não se fazendo substituir-se.
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as tarefas laborais relacionadas a consecução do objeto finalístico do empregador eram realizadas de forma contínua no período diurno, normalmente das 07h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, com o intervalo de uma hora para repouso e alimentação;
- d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades dirigidas pelo empregador, ou alguém a seu mando;
- e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa. Os trabalhadores recebiam as remunerações anteriormente descritas, as quais eram pagas de forma quinzenal, conforme a função que desempenhavam.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade. Eles trabalhavam com regularidade em funções inerentes ao regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demandada ao longo do tempo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Além da ausência de registro, foi constatado no curso da ação fiscal que o empregador submeteu oito, dos nove operários admitidos sem registro, a trabalho em condição análoga à de escravo. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção da Auditoria Fiscal do Trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. A Fiscalização concluiu que a situação dos oito trabalhadores, sem acesso a qualquer estrutura capaz de lhes amenizar a degradação a que estavam submetidos, seja pelas condições em que viviam, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições salubres no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

**G.14 – EMENTA: 318140-5 Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.**

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Com efeito, obra de construção do residencia [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

coordenadas geográficas: -9.775771, -35.856749, foi iniciada e estava em plena operação no dia em que a inspeção no canteiro foi realizada pela equipe de Fiscais. Não havia documentação que comprovasse a referida comunicação e, em consulta ao Sistema de Comunicações Prévias de Obra– SCPO – do Ministério do Trabalho e Emprego, acessível pelo endereço eletrônico <http://scpo.mte.gov.br>, não havia nenhum registro da referida comunicação.

**G.15 – EMENTA: 318273-8 Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais ou objetos no entorno da obra e/ou instalar proteção coletiva sem ser projetada por profissional legalmente habilitado.**

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de instalar proteção coletiva onde havia risco de queda de trabalhadores e de projeção de materiais ou objetos na obra localizada na Av. Maceió, Sn, Praia do Francês, Marechal Deodoro - AL, CEP: 57160000, Coordenadas geográficas: -9.775771, -35.856749.

Esta irregularidade foi observada no piso da segunda laje e em abertura na parede de um dos cômodos do primeiro andar da obra, conforme fotografia em anexo. Do piso da segunda laje até o solo, a diferença de nível era de aproximadamente 6,00m (seis metros). Do piso da primeira laje até o solo, a diferença era em torno de 3,00m (três metros).

A área sem a devida proteção localizada na segunda laje, inclusive, era utilizada para o transporte vertical de materiais por meio de roldana e corda. Desta maneira, os trabalhadores acessavam constantemente o local, expondo-se ao risco de queda.

Em razão da existência de grave e iminente risco de acidentes de trabalho, com provável ocorrência de acidentes graves ou fatais, foi realizado embargo parcial da obra em relação ao trabalho em altura realizado nestas imediações. O referido embargo foi registrado sob nº 1.070.086-2. O Termo de Embargo e correspondente Relatório Técnico foi entregue ao responsável legal da empresa, S [REDACTED] na data de 16/06/2023, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Cite-se, de maneira meramente ilustrativa, como exemplo de prejudicados por esta infração, os trabalhadores

**G.16 – EMENTA: 135013-7 Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.**

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas, conforme o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2.1 da NR-35.

A obra, no momento da inspeção, contava com dois pavimentos de laje concretadas. O pavimento térreo e primeiro andar estavam com as paredes de alvenaria erguidas. No segundo andar, o que aparentava ser o último da construção, ainda havia paredes sendo erguidas. Neste pavimento, especificamente, uma das faces estava sem nenhuma proteção coletiva que prevenisse a queda de pessoas ou de objetos.. Esta área, inclusive, era utilizada para o transporte vertical de materiais por meio de roldana e corda. Do solo até ao topo da última parede erguida na obra, havia uma diferença de nível de aproximadamente 8,00m (oito metros).

Conforme item 35.4.2.1 , o treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade e contemplar:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) AR e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

Não foi apresentada à equipe de fiscalização nenhuma evidência que atestasse a realização de treinamento teórico e prático dos operários que trabalhavam no canteiro. Esta situação, inclusive, foi descrita no Relatório Técnico que embasou o embargo parcial da obra, conforme Termo de Embargo de nº 1.070.086-2. O Termo e correspondente Relatório Técnico foi entregue ao responsável legal da empresa, Sr. [REDACTED] na data de 16/06/2023, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas.

Cite-se, de maneira meramente ilustrativa, como exemplo de prejudicados por esta infração, os trabalhadores: [REDACTED]

**G.17 - EMENTA: 135022-6 - Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.**

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador acima qualificado permitiu que trabalhos em altura fossem planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.

A obra, no momento da inspeção, contava com dois pavimentos de laje concretadas. O pavimento térreo e primeiro andar estavam com as paredes de alvenaria erguidas. No segundo andar, o que aparentava ser o último da construção, ainda havia paredes sendo erguidas. Neste pavimento, especificamente, uma das faces estava sem nenhuma proteção coletiva que prevenisse a queda de pessoas ou de objetos. Esta área, inclusive, era utilizada para o transporte vertical de materiais por meio de roldana e corda. Do solo até ao topo da última parede erguida na obra, havia uma diferença de nível de aproximadamente 8,00m (oito metros).

Não foi apresentada à equipe de fiscalização nenhuma evidência que atestasse a realização a devida capacitação dos operários que trabalhavam no canteiro, denotando que os trabalhos eram realizados por pessoas não capacitadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para tanto. Esta situação, inclusive, foi descrita no Relatório Técnico que embasou o embargo parcial da obra, conforme Termo de Embargo de nº 1.070.086-2. O Termo e correspondente Relatório Técnico foi entregue ao responsável legal da empresa, Sr. [REDACTED], na data de 16/06/2023, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas.

Cite-se, de maneira meramente ilustrativa, como exemplo de prejudicados por esta infração, os trabalhadores: [REDACTED] encarregado, [REDACTED]

**G.18 – EMENTA - 135029-3 Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador acima qualificado permitiu a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco (AR).

A AR para trabalho em altura busca avaliar os riscos potenciais, suas causas, possíveis consequências e medidas de controle. Conforme a legislação pertinente, todo trabalho em altura deve ser precedido por AR. Para atividades rotineiras de trabalho em altura, a AR pode estar contemplada no respectivo Procedimento Operacional. Entretanto, no canteiro de obras, não havia documentação que evidenciasse nem a elaboração de AR nem os Procedimentos Operacionais.

Conforme o item 35.5.5.1 da NR 35, A AR deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
- d) as condições meteorológicas adversas;
- e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
- f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
  - g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
  - h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
  - i) os riscos adicionais;
  - j) as condições impeditivas;
  - k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
  - l) a necessidade de sistema de comunicação; e
  - m) a forma da supervisão.

A obra, no momento da inspeção, contava com dois pavimentos de laje concretadas. O pavimento térreo e primeiro andar estavam com as paredes de alvenaria erguidas. No segundo andar, o que aparentava ser o último da construção, ainda havia paredes sendo erguidas. Neste pavimento, especificamente, uma das faces estava sem nenhuma proteção coletiva que prevenisse a queda de pessoas ou de objetos. Esta área, inclusive, era utilizada para o transporte vertical de materiais por meio de roldana e corda. Do solo até ao topo da última parede erguida na obra, havia uma diferença de nível de aproximadamente 8,00m (oito metros).

Esta irregularidade foi relacionada no Relatório Técnico que embasou o embargo parcial da obra, conforme Termo de Embargo de nº 1.070.086-2. O Termo e correspondente Relatório Técnico foi entregue ao responsável legal da empresa, Sr. [REDACTED] na data de 16/06/2023, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas.

Cite-se, de maneira meramente ilustrativa como exemplo de prejudicados por esta infração, os trabalhadores: [REDACTED] encarregado, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em decorrência da inspeção na obra do Residencial [REDAZIDO], a empresa foi notificada, no mesmo dia da inspeção – 14/06/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 35673-5/2023/001CC, para comparecer e apresentar documentos no dia 16/06/2023, às 16h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. No dia e hora notificados, compareceram perante a fiscalização, os Srs. [REDAZIDO] - proprietários da empresa, juntamente com o advogado, Dr. [REDAZIDO] apresentaram parte dos trabalhadores, prestaram esclarecimentos e tiraram as dúvidas acerca da fiscalização. Na mesma data, o GEFM elaborou e entregou ao empregador, planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. Nesta ocasião, foi entregue o Termo de Embargo de nº 1.070.086-2, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, da paralisação das atividades de trabalho em altura, em virtude de constatação da situação de grave e iminente risco à segurança dos trabalhadores. O empregador foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, a comparecer, visando a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados no dia 20/06/2023, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O grupo de 08 (oito) trabalhadores, ficava alojado dentro do canteiro de obras, sem local destinado para esse fim, pernoitando e dependurando seus pertences nos cômodos inacabados da obra.

A obra estava em fase de alvenaria, com algumas paredes levantadas, sem vedação lateral completas, sem portas e janelas e sem telhado na última laje. Por sua vez, os trabalhadores se acomodavam nos cômodos inacabados da obra. Dormiam no chão sobre pedaços finos de espuma, que eram depositados sobre compensados, em meio à poeira e à sujeira da edificação em construção. As roupas e os objetos pessoais ficavam espalhados pelo chão ou dependurados nas paredes, uma vez que não havia armários ou local adequado para a guarda seus pertences.

A cozinha onde preparavam os alimentos era improvisada em um pequeno cômodo aos fundos da construção. Referido cômodo, servia para a guarda de materiais diversos. No local fora instalado dois fogareiros de duas bocas e um botijão de gás. Não havia água corrente, armários, mesas ou pia para preparo dos alimentos. A água utilizada para cozimento dos alimentos era colhida da única torneira existente dentro do banheiro improvisado e armazenada em baldes reutilizados de adesivo impermeabilizante Vedacit, os alimentos armazenados dentro de caixas e preparados diretamente nas panelas.

Não havia local adequado para a tomada das refeições. Do lado de fora do cômodo onde cozinhavam os alimentos, havia uma mesa improvisada com pedaço de compensado e alguns poucos bancos de madeira, os quais os trabalhadores utilizavam para se assentar durante o consumo dos alimentos.

Não existiam instalações sanitárias em funcionamento na edificação e fora improvisada uma estrutura para que pudessem utilizar. A estrutura era de madeira, com cobertura parcial de telhas de amianto e vedações laterais de lona plástica. No local, foram instalados um vaso sanitário e um chuveiro. Não havia água instalada em todas as áreas onde seria necessária, apenas uma torneira ao nível do solo onde conectavam uma mangueira para alimentar o chuveiro e baldes para evacuação dos dejetos. Também não fora instalada fossa séptica e o local, além de apresentar muita sujeira, tinha cheiro fétido.

Não havia lavanderia, tampouco vestiários disponíveis aos trabalhadores. Para lavagem das roupas, os trabalhadores enchiam baldes com água e os utilizavam para tal.

Não havia nenhum sistema ou recipiente para a coleta de lixo. A situação era agravada pela circulação de pessoas por todo o tempo na obra. Por todo o espaço havia muita poeira, principalmente de cimento e areia, o que deixava todos os ambientes sujos e em total desordem. Era possível visualizar por todos os



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ambientes, além dos materiais de construção, diversas embalagens vazias, papelão, restos de obra e lixo espalhados por todos os cantos.

A água fornecida para o consumo dos trabalhadores era proveniente da rede de abastecimento local, entretanto, não era coletada e armazenada de forma adequada. A água era coletada de uma única torneira, existente ao nível do solo, dentro da estrutura improvisada como banheiro. Ali, conectavam uma mangueira que ia até as proximidades do cômodo onde funcionava a cozinha, e enchiam diretamente as garrafas PET reaproveitadas, que eram colocadas na geladeira e consumidas, sem passar por filtros ou qualquer tratamento na água.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas (Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO) e/ou condições de segurança e saúde necessárias para a garantia da integridade física e saúde dos trabalhadores envolvido na atividade, em todas as fases do processo. Não foram tomados cuidados básicos em relação à segurança e saúde dos trabalhadores, a exemplo: ausência de materiais de primeiros socorros; não realização dos exames médicos admissional; ausência de treinamentos admissionais; treinamentos para trabalho em altura; etc.

Observou-se diversas situações de riscos que expunham os trabalhadores a riscos de acidentes, como instalações elétricas inadequadas, e conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos improvisados; ausência de proteção coletiva em atividades de altura; trabalhos em altura sem planejamento e sem prévia Análise de Riscos. As atividades de trabalho em altura (acima de 2,0 metros), especialmente da terceira laje, apresentavam riscos graves e iminentes aos trabalhadores, o que motivaram o Embargo Parcial do Trabalho em Altura (Termo de Embargo nº 1.070.086-2).

Em relação aos 04 (quatro) trabalhadores oriundos do estado de Pernambuco, foi constatado que todos foram contratados nas suas cidades de origem, na expectativa de serem registrados, ganharem um salário melhor e local adequado para se alojarem. No entanto, o que se percebeu foi a total informalidade dos contratos de trabalho, pagamento de baixos salários e o alojamento inadequado desses trabalhadores; agravados ao fato de estarem em locais distantes de suas cidades de origem e sem o fornecimento de meios de transportes para o retorno para suas casas. Os trabalhadores informaram que sequer puderam retornar para visitar suas famílias, desde o dia que chegaram na obra até aquele momento, devido ao fato de receberem salário-mínimo mensal e não terem o custo da viagem suportado pelo patrão. Tais situações caracterizam tráfico de pessoas, especialmente pelo fato de os trabalhadores saírem da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor. Portanto, são vítimas do Tráfico de Pessoas os 04 (quatro) trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalho, migrantes do estado de Pernambuco, quais sejam: 01)

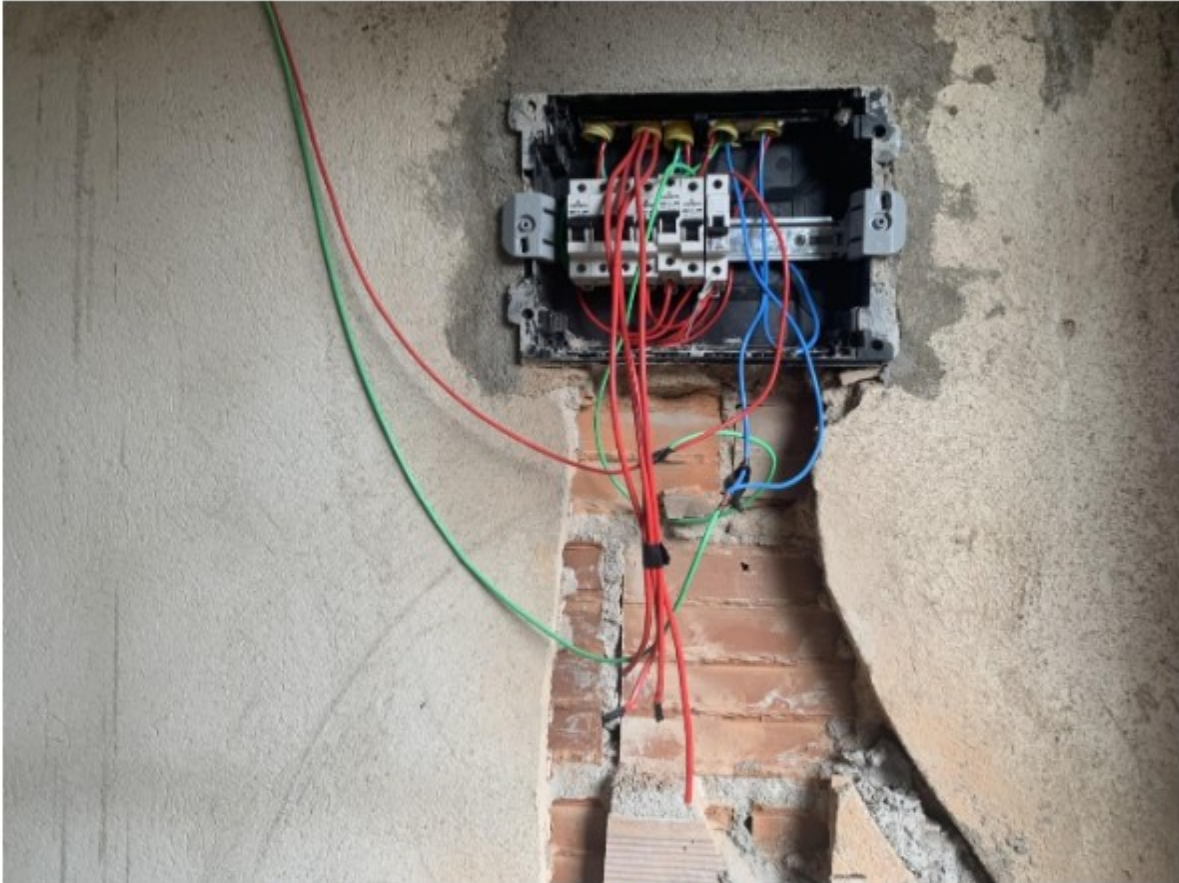
A soma de todos os ilícitos acima narrados afrontava a dignidade dos trabalhadores que estavam alojados no canteiro de obras e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 01)

aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## J) FOTOS



QUADRO DE LUZ EXPOSTO E DESORDENADO





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



LIGAÇÕES ELÉTRICAS EM DESACORDO COM A NORMA



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



BARRACO IMPROVISADO COMO INSTALAÇÃO SANITÁRIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



INTERIOR DO BARRACO / INSTALAÇÃO SANITÁRIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



DORMITÓRIOS



LOCAL DE REFEIÇÕES



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



COZINHA IMPROVISADA



TRABALHO EM ALTURA SEM PROTEÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **K) CONCLUSÃO**

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

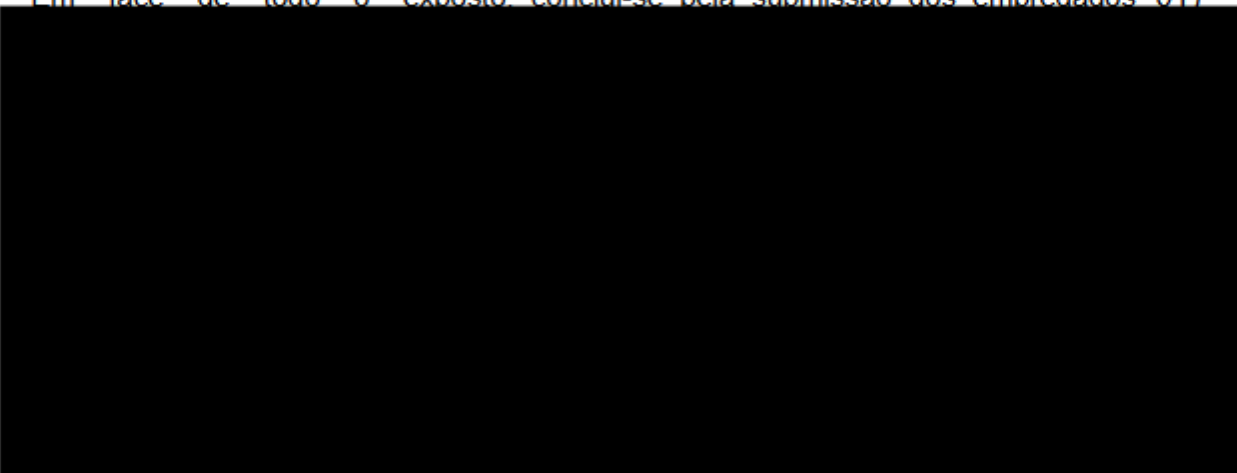


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto conclui-se pela submissão dos empregados 01)



em 28/05/2023; a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador Sr. [REDAÇÃO] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

BALSAS/MA, 16/07/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

